



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOBIAS BARRETO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Tobias Barreto/SE.	
ASSUNTO: Calendário de Reposição da E.M.E.F Antônio Alves Barreto	
RELATOR: Flávio de Souza Cruz	
PARECER Nº: 04./2019/CMETB	
PROCESSO Nº: 094 /2019/CMETB	APROVADO EM: 18/09/2019

I – HISTÓRICO

No dia 22 de julho de 2019, foi recebido pelo Conselho Municipal de Educação de Tobias Barreto, ofício nº 0196/2019, assinado pela Secretária Graça Lourdes Lira Vieira Barreto, solicitando a apreciação por este Egrégio Colegiado, do Calendário de Reposição da E.M.E.F Antônio Alves Barreto em virtude das reformas da referida unidade de ensino no período de maio e junho de 2019.

A Presidenta do Conselho em Sessão Plenária Ordinária do dia 21 de agosto, encaminha o processo ao conselheiro Flávio de Souza Cruz para análise e parecer.

II – ANÁLISE

A – Dos autos processuais

Constam nos autos processuais os seguintes documentos: Ofício nº 0196/2019, assinado pela Secretária Graça Lourdes Lira Vieira Barreto, 2 (duas) vias do Calendário Escolar 2019 (Ensino Fundamental 1ª Fase e Ensino Fundamental 2ª Fase).

B – Da análise dos autos processuais

Ao analisar o Calendário Escolar de reposição observou-se a distribuição legal dos 200 (duzentos) dias letivos conforme determina a lei 9394/96 em seu artigo 24-I.

Contém, também, no Calendário Escolar de reposição: o período de férias, início e término do período letivo; comemorações cívicas, sociais, dias feriados e santificados; eventos e reunião pedagógica; bem como as datas importantes de relevância para a escola, avaliações, recuperações semestrais e recuperação final.

C - Quanto à fundamentação legal

A Constituição Federal em seu Artigo 206, afirma que o ensino será ministrado com base, *na garantia do padrão de qualidade.*

Outro aspecto a acrescentar que a quantidade de dias letivos deve ter uma magnitude, porém não superior a qualidade das atividades educacionais desenvolvidas pelas Unidades Escolares.

Já na Lei Federal nº 9394/96 – LDBEN, em seu Artigo 12, inciso III, diz que os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de *assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas.*

Na sequência o Artigo 13 da LDBEN assevera que: *Os docentes incumbir-se-ão de: [...] V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional...*

O Artigo 24, da mesma Lei, informa que “ *a educação básica, nos níveis fundamental e médio, deverá possuir a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver*”.

Quanto ao Ensino Fundamental, o Art. 34 da LDB define que a “*jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, está explicando que se trata de 240 minutos diários, no mínimo, ressalvada a situação dos cursos noturnos e outras formas mencionadas na Art. 34, § 2º, quando é admitida carga horária menor, desde que cumpridas às 800 horas anuais, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola*”.

No Parecer 10/05 CNE- diz “*que os 200 dias letivos e a 800 horas anuais, englobarão todo o conjunto das atividades escolares visando à plenitude da formação de cada aluno*”.

Resolução Nº 23/2015/CMETB, *estabelece diretrizes operacionais para a elaboração do Calendário Escolar nas unidades educacionais integrantes do Sistema.*

Municipal de Ensino de Tobias Barreto/SE e dá outras providências, reza em seus artigos:

Art. 3º Fica caracterizado como efetivo trabalho escolar os dias em que, com a presença das crianças/adolescentes/jovens/idosos/estudantes e sob orientação do(s) professor(es), sejam desenvolvidas atividades regulares de aula e outras atividades didático-pedagógicas, que assegurem efetiva aprendizagem dos conteúdos curriculares.

§ 1º A realização de eventos ou de atividades não programadas no calendário escolar, não poderá trazer prejuízos às aulas previstas.

§ 2º Os dias letivos e/ou as aulas programadas que deixarem de ocorrer por qualquer motivo deverão ser repostos, conforme a legislação vigente.

Art. 4º O espelho do Calendário Escolar deverá conter, no mínimo:

- I - período de férias e número de dias letivos;
- II - início e término do período letivo ou, quando for o caso, do(s) semestre(s) letivo(s);
- III - períodos destinados à avaliação e recuperação;
- IV - comemorações cívicas, sociais e outras;
- V - dias fixados para reuniões:
 - a) pedagógicas;
 - b) de pais/mães e professores;
 - c) administrativas;
- VI - período para planejamento escolar;
- VII - feriados e dias santificados; e
- VIII- Feriados Escolares.

Art. 5º O Calendário Escolar deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, ou Instituições Particulares que ministrem Educação Infantil com a participação de coordenadores e diretores.

Parágrafo único. A aprovação de que trata o **caput** deste artigo deverá ser realizada através de reuniões administrativas devidamente registradas em ata.

III – VOTO

Após análise detalhada do Calendário, VOTO FAVORÁVEL, ao Calendário de Reposição da E.M.E.F. Antônio Alves Barreto referente ao ano letivo 2019.

Sendô assim, submeto o voto para apreciação dos demais Conselheiros do Colegiado.

Sala de reunião dos Conselhos
Tobias Barreto (SE), 18 de setembro de 2019.

Flávio de Souza Cruz

Conselheiro Relator
Flávio de Souza Cruz

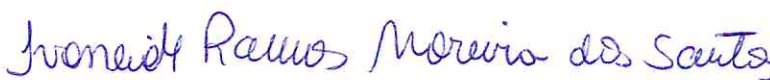
IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acata, por unanimidade o Parecer/Voto do Conselheiro Relator.

Sala de reunião dos Conselhos
Tobias Barreto (SE), 18 de setembro de 2019.


JUSELICE ALVES ARAUJO DE ALENCAR
Conselheira Presidenta do CMETB


Ivan Carlos de Macêdo
Conselheiro


Ivoneide Ramos Moreira dos Santos
Conselheira


Carmelita Souza Lima Neta
Conselheira


Antônio Albino dos Santos
Conselheiro